

Sessão de 14 de setembro de 1994

RECURSO NR.: 77.057 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1987 e 1988

RECORRENTE : RENDA, PRIORI INDUSTRIA S.A

RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE

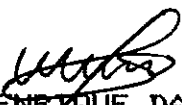
CMFL/

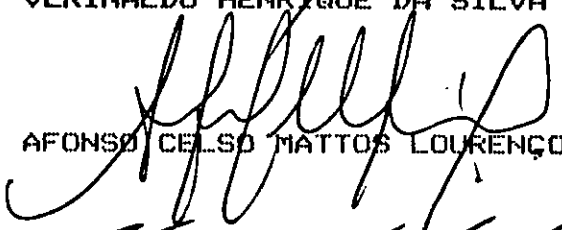
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

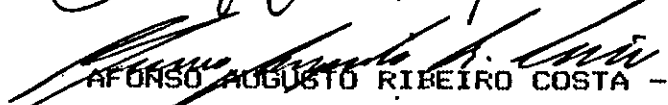
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENDA, PRIORI INDUSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência tributária parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRU BASTOS, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausente o Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

RECURSO NR.: 77.057

RECORRENTE : RENDA, PRIORI INDUSTRIASS.A.

R E L A T Ó R I O

RENDA, PRIORI INDUSTRIASS.A., teve contra si o auto de infração de fls. 01/04, referente ao Pis/Dedução, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

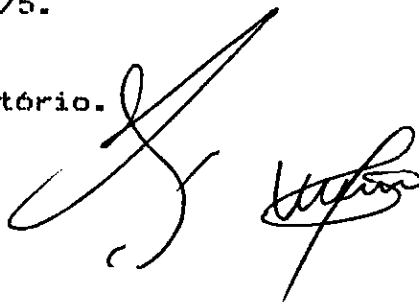
Impugnação tempestiva às fls. 09/20.

Informação fiscal às fls. 23/31.

Decisão singular às fls. 65, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 71/75.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 14.09.94, sendo que pelo acórdão nr. 105-8.700 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

